



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10348.726275/2021-32
ACÓRDÃO	2101-003.344 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AMERICANAS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/07/2018

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. GLOSA. CABIMENTO.

A compensação pressupõe a preexistência do direito líquido e certo ao crédito apto a extinguir a obrigação tributária. É legítima a glosa quando indevida a compensação.

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COM CRÉDITOS DE OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RFB. IMPOSSIBILIDADE.

Considerando a legislação vigente à época dos fatos, resta claro a existência de expressa proibição legal à compensação de débitos de contribuições previdenciárias com créditos de outros tributos administrados pelas RFB, no caso, créditos de PIS/COFINS.

DOCTRINAS. NÃO OBSERVÂNCIA

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários ou jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PIS E COFINS. VEDAÇÃO LEGAL.

Não se admite a compensação do saldo credor da Contribuição para o PIS e Cofins com as contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, e àquelas instituídas a título de substituição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite – Relator

Assinado Digitalmente

Mario Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Cleber Ferreira Nunes Leite, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de compensação não homologada, declarada em GFIP, relativa ao período de apuração 01/2017 a 07/2018.

Tudo, conforme Despacho Decisório de fls. 155-179.

IMPUGNAÇÃO Cientificado, o contribuinte apresentou sua Manifestação de Inconformidade, fls. 186-193, asseverando, em apertada síntese:

1 – Não existe vedação legal ou infralegal à compensação cruzada de créditos tributários federais com débitos previdenciários. Prevalece, no caso, a incidência da sistemática de compensação prevista no art. 74, da Lei nº 9.430/96.

2 – Afirma:

...a determinação de não aplicabilidade do art. 74, da Lei nº 9.430/96, aos créditos apurados a título de contribuições previdenciárias, significa, tão somente, que os créditos de contribuições previdenciárias podem ser compensados desde que observados os requisitos previstos no art. 89, da Lei nº 8.212/91, e arts. 41 e 56, da Instrução Normativa RFB nº 1.300/12...

3 – Não realizou compensação(vedada) de créditos previdenciários com qualquer tributo. Ao contrário, fez a compensação de débitos de contribuições

previdenciárias com créditos tributários da contribuição ao PIS e COFINS, submetidos à sistemática estabelecida pelo art. 74, da Lei nº 9.430/96, administrados pelo mesmo Órgão Administrador dos débitos, como dispõe a Lei 11.457/07.

4 – Não existe restrição imposta por lei ou ato regulamentar que impeça a compensação de créditos tributários com débitos de contribuições previdenciárias.

Ao final, conclui e requer:

Diante de todo o exposto, conforme sustentado na presente Manifestação de Inconformidade, sem prejuízo da realização de diligências que se mostrem imperiosas para a correta percepção da verdade material e/ou de eventual juntada de documentação complementar, requer se digne Vossa Senhoria reformar o r. despacho decisório guerreado, com a consequente homologação das compensações declaradas pela Recorrente, extinguindo-se o crédito tributário nos termos do art. 156, II, do Código Tributário Nacional.

A DRJ considerou a manifestação de inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório do contribuinte, com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 01/01/2017 a 31/07/2018

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. GLOSA. CABIMENTO.

A compensação pressupõe a preexistência do direito líquido e certo ao crédito apto a extinguir a obrigação tributária. É legítima a glosa quando indevida a compensação.

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COM CRÉDITOS DE OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RFB. IMPOSSIBILIDADE.

Considerando a legislação vigente à época dos fatos, resta claro a existência de expressa proibição legal à compensação de débitos de contribuições previdenciárias com créditos de outros tributos administrados pelas RFB, in casu, créditos de PIS/COFINS.

DOUTRINAS. NÃO OBSERVÂNCIA Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários ou jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A empresa apresentou recurso voluntário tempestivo nas folhas 262/274, com as mesmas alegações suscitadas na impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Cleber Ferreira Nunes Leite**, Relator

A controvérsia reside na possibilidade de a recorrente promover a compensação de débitos de contribuições previdenciárias com créditos de outros tributos administrados pelas RFB, no caso, créditos de PIS/COFINS, competências de 01/2017 a 07/2018, sem a observância das regras estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/07, que foi introduzido pela Lei nº 13.670/2018

O art. 170 do CTN dispõe que, a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

A recorrente entende que à época das compensações realizadas, inexistia qualquer vedação legal ou infralegal à compensação cruzada de créditos tributários federais com débitos previdenciários, prevalecendo, nessa hipótese, a incidência plena da sistemática de compensação prevista no art. 74, da Lei nº 9.430/96

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

A Lei 9.430/96, de fato, autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Ocorre que quando da entrada em vigência da lei, **a contribuição previdenciária não era contribuição administrada pela Receita Federal.**

Somente com a publicação da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, passou, a contribuição previdenciária, a ser administrada pela Receita. No entanto, mesmo com a unificação, a própria Lei no seu § único do artigo 26, vedava a compensação:

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

Restava, então, os termos e condições para a compensação da contribuição previdenciária com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com a necessária comunicação entre os sistemas da RFB com a GFIP, conforme previsão legal, pois, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991, as “contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou

compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, **nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil**".

A Lei nº 13.670, de 2018 revogou o parágrafo único do artigo 74 da Lei 11.457/2007, ressaltando o seguinte;

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do e Social para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do e Social com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do e Social para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Foi somente a partir da IN RFB n. 1.810/2018 que os regimes jurídicos de compensação tributária (créditos fazendários e previdenciários) foram unificados, permitindo que a compensação entre ambos pudesse se dar.

Neste sentido, entendo que não merece reparos a decisão de piso, a qual adoto como razões de decidir, reproduzindo-a abaixo:

DA COMPENSAÇÃO DECLARADA EM GFIP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. GLOSA.

Ao que se extrai do Despacho Decisório, fls. 155-179, as compensações declaradas em GFIP foram glosadas, considerando que o crédito utilizado deveria decorrer de pagamentos ou recolhimentos indevidos ou a maior das próprias contribuições previdenciárias, não se admitindo a compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, conforme determina o artigo 89 da Lei nº 8.212/1991.

A Impugnante alega que não existe vedação legal ou infralegal à compensação cruzada de créditos tributários federais com débitos previdenciários. Realizou compensação de débitos de contribuições previdenciárias com créditos tributários da contribuição ao PIS e COFINS, submetidos à sistemática estabelecida pelo art. 74, da Lei nº 9.430/96, administrados pelo mesmo Órgão Administrador dos débitos, como dispõe a Lei 11.457/07.

Determina o mencionado artigo 74 da Lei nº 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida

Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013) Por seu turno, estabelece a aludida Lei 11.457/07:

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

~~Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. (Revogado).~~

(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018). (grifamos)

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018). (grifamos)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (e Social), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018) (grifamos)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do e Social para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do e Social com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do e Social para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do e Social para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do e Social para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Verifica-se que, em 2018, a Lei nº 13.670/2018 revogou a proibição do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/07 e inseriu a possibilidade de compensação de crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela RFB com contribuições previdenciárias dentro de regras e limites específicos, conforme aponta o então criado artigo 26-A supratranscrito.

Veja-se que enquanto perdurou a proibição (até a publicação da Lei nº 13.670/2018), não havia a possibilidade de compensar créditos tributários fazendários com débitos previdenciários como quer a contribuinte. A redação do revogado parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/07, supracitado, não deixa dúvidas ao estabelecer que não se aplica às contribuições previdenciárias o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96.

Foi somente a partir da IN RFB n. 1.810/2018 que os regimes jurídicos de compensação tributária (créditos fazendários e previdenciários) foram unificados, permitindo que a compensação entre ambos pudesse se dar.

Desta forma, considerando o período de apuração (01/2017 a 07/2018), a proibição existente até a revogação do parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/07 e a obrigatoriedade de utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (e Social), a partir da vigência do artigo 26-A da mencionada Lei 11.457/07, introduzido pela Lei nº 13.670/2018, não se pode acolher o pleito da contribuinte.

Assim, não tendo sido as compensações realizadas de acordo com as regras estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/07, supracitado, há que ser mantida a glosa.

DO ALCANCE DA DOUTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA

A Interessada cita doutrina com o intuito de embasar o seu entendimento.

A esse respeito, esclarece-se que a doutrina ou os julgados, mesmo quando administrativos, somente vinculam os julgadores de 1ª instância nas situações expressamente previstas na legislação.

A Administração Pública está pautada pelo princípio da legalidade, devendo o administrador público, em toda a sua atividade funcional, sujeitar-se aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, sob pena de praticar ato inválido e se expor a responsabilidade disciplinar.

A competência do julgador administrativo está restrita a averiguar a conformidade dos atos praticados pelos agentes administrativos às normas da própria Administração, as quais são veículos de transmissão do conteúdo e sentido das leis para a aplicação pela administração. Os parâmetros e critérios de julgamento estão limitados ao âmbito administrativo e não há subordinação do julgador administrativo às decisões administrativas ou judiciais sem força vinculante expressa.

CONCLUSÃO

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite